



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 432

00346

DATA
02/06/2008

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR
Deputado Afonso Hamm

Nº DO PRONTUÁRIO

1 ☐ - SUPRESSIVA

2 ☐ - SUBSTITUTIVA

TIPO
3 ☐ - MODIFICATIVA

4 ☒ - ADITIVA

5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO
29º

PARÁGRAFO
1º a 2º

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
1 / 2

EMENDA ADITIVA

O artigo 29 da Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art.

29.

§ 1º. O produtor rural que renegociar sua dívida de investimento nas condições estabelecidas neste artigo ficará impedido, até que liquide integralmente sua operação de investimento renegociada, de contatar novo financiamento de investimento com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, cabendo-lhe a apresentação de declaração de que não mantém dívida prorrogada naquelas condições junto ao SNCR.

§ 2º. No caso de operações de custeio agropecuário das safras 2006/2007 e anteriores, renegociadas com prazo de até um ano, ficam as instituições financeiras autorizadas e conceder prazo adicional de cinco anos após o vencimento final da operação, vencendo a primeira parcela em 2008 e a última em 2013.

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos e das últimas crises de renda do setor agropecuário, inúmeras medidas de prorrogação de dívidas foram adotadas, principalmente em relação à prorrogação de custeios agropecuários, sempre respeitando o limite de até cinco anos

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 316 120 08 às 18h21
Fátima / Matr.: 28396

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/06/2008

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 432/2008

AUTOR
Deputado Afonso Hamm

Nº DO PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO
29º

PARÁGRAFO
1º a 2º

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA
2 / 2

como prazo de retorno das operações. Ocorre que nas operações com o Banco do Nordeste do Brasil, a prática foi a prorrogação pelo prazo de apenas um ano, portanto, o prazo máximo para essas operações não superam a periodicidade de um ano e, no caso de prorrogação por três anos após o vencimento da operação, o produtor teria apenas 4 anos, enquanto nos demais agentes financeiros, esse prazo chegaria a 8 anos, caracterizando um injustiça para com os produtores da região nordeste.

Para corrigir essa injustiça é que propomos que nas operações de custeio prorrogado com prazo de um ano, o banco possa restabelecer o prazo de cinco anos, dando melhores condições para que os produtores do nordeste possam honrar seus compromissos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

